

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2025

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para limitar a percepção de proventos de aposentadoria ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando cumulados com subsídios parlamentares na esfera estadual, distrital ou municipal.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art. 2º O art. 11 da Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei e no § 4º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é permitida a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar, observado o limite a que se referem o inciso XI do art. 37 e o § 11 do art. 40 da Constituição, inclusive quanto à soma das aposentadorias de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.913, de 2025, entre as medidas por ele propostas, procura alterar o art. 10 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto do Previdência dos Congressistas (IPC) e instituiu o Piano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), de forma a possibilitar o recebimento da aposentadoria deste último regime de previdência



* C D 2 5 8 3 2 2 8 9 0 0 0 *

parlamentar, cumulativamente com a remuneração devida pelo exercício do mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Nossa Emenda, com a mesma finalidade de corrigir distorções e tratamento não isonômico conferido apenas a Parlamentares, propõe mais uma medida, no sentido de permitir a acumulação de aposentadoria paga pelo PSSC – ou por qualquer das Casas que compõem este Congresso Nacional, em razão da assunção de obrigações, pela União, decorrente da extinção do IPC –, com aposentadorias pagas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Importante destacar que, pela legislação em vigor, se um servidor público já aposentado por RPPS conseguir reunir tempo de contribuição e idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), essa hipótese é plenamente possível se não houver contabilização em duplicidade do tempo prestado em cada regime.

Se, após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficaram vedadas novas adesões a planos previdenciários como o PSSC (art. 14, caput), bem como ficaram os servidores públicos segurados de RPPS obrigatoriamente vinculados ao regime de origem durante o exercício do mandato eletivo (inciso V do art. 38 da Constituição), subsiste a rara hipótese de um Parlamentar, já aposentado por regime próprio ou pelo PSSC, que, tendo condições de reunir tempo de contribuição para qualquer dos dois regimes, na forma autorizada pelo § 1º do art. 14 da EC nº 103, de 2019, venha a cumprir os critérios de elegibilidade para tanto. Atualmente, porém, mesmo nesse cenário não muito comum, a Lei de regência do PSSC, em seu art. 11, proíbe a acumulação de aposentadoria paga por RPPS com aquelas aposentadorias parlamentares.

Diante disso, propomos a revisão do dispositivo, de maneira a permitir a acumulação, desde que o tempo de contribuição utilizado para a obtenção das duas formas de aposentadoria, uma pelo PSSC e outra por RPPS, não sejam concomitantes, tampouco possam ser utilizados em duplicidade em regimes diferentes, após contabilizados para a emissão de benefício de jubilação por qualquer dos regimes públicos de aposentadoria no país, conferindo-se plena aplicabilidade ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.506, de 1997, e no § 4º do art. 14 da EC nº 103, de 2019. Além disso,



* C D 2 5 8 3 2 2 8 9 9 0 0 0 *

propomos, ainda, o respeito ao teto do funcionalismo, correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para a soma desses dois benefícios de natureza previdenciária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2025-12021



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258322899000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 2 5 8 3 2 2 8 9 9 0 0 0 *